

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

TAINARA DE FÁTIMA SILVA

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: importante instrumento para o
desafogamento do Judiciário

Três Pontas

2019

TAINARA DE FÁTIMA SILVA

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: importante instrumento para o
desafogamento do Judiciário

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob
orientação do Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Três Pontas

2019

TAINARA DE FÁTIMA SILVA

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL: importante instrumento para o
desafogamento do Judiciário

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-
requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela Banca examinadora composta pelos
membros

Aprovado em / /

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

Prof. Esp. Tamyrys Vieira Ferreira Ramos

OBS.:

Dedico este trabalho aos meus amigos, aos meus professores pelo apoio, e aos meus pais que sempre estavam por perto nas horas fáceis e difíceis, me incentivando cada vez a ir mais longe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por ter me dado forças, paciência, sabedoria, agradeço meus colegas e meus professores por terem ajudado na construção deste trabalho.

“A vida é curta, viva. O amor é raro, aproveite. O medo é terrível, em frente. As lembranças são doces, aprecie.”

Caio Fernando Abreu

RESUMO

Este trabalho descreve sobre Inventário e Partilha Extrajudicial. Tal abordagem se impõe sobre o processo extrajudicial que foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.441/07, no qual estabelece a possibilidade da realização de atos, como o inventário e partilha pela via administrativa, enfatizando o desafogamento do Judiciário decorrente do procedimento ser bem mais rápido que o processo comum realizado no fórum, no qual depende da homologação do juiz. Oferece uma certa vantagem, por ser um processo rápido e sem depender do judiciário. Por ser um processo que não tem um certo aprofundamento em relação a matéria, muitos recém formados e até mesmo profissionais que já atuam no meio jurídico, por terem o foco no procedimento judicial, desconhecem ou têm dúvidas sobre a utilização da via extrajudicial para se realizar o inventário e partilha. O objetivo trabalho é demonstrar a forma da realização processual do inventário e partilha extrajudicial, que é realizado em um tabelionato de notas, sem a necessidade de homologação do juiz. Este propósito será conseguido mediante da revisão bibliográfica no qual foram usados diversos livros, livros de doutrinadores no qual trazem suas opiniões e explicações em relação ao tema citado.

Palavras-chave: Inventário e Partilha Extrajudicial. Lei 11.441/07. Novo Código de Processo Civil. Procedimento. Desafogamento do Judiciário.

ABSTRACT

This article This paper describes Inventory and Extrajudicial Sharing. Such an approach is imposed on the extrajudicial process that was introduced into the Brazilian legal system by Law 11.441 / 07, which establishes the possibility of performing acts, such as inventory and sharing by administrative means. It offers a certain advantage because it is a fast process and without relying on the judiciary. Because it is a process that does not have a certain depth in the matter, many recent graduates and even professionals who already work in the legal environment, because they have a focus on judicial proceedings, are unaware or have doubts about the use of extrajudicial way to perform inventory and sharing. The objective of this paper is to demonstrate the way of carrying out the inventory and extrajudicial sharing, which is carried out in a notary notary, without the need for approval of the judge. This purpose will be achieved through the bibliographical revision in which several books were used, indoctrinators' books in which they give their opinions and explanations regarding the mentioned theme.

Keywords: Inventory and Extrajudicial Sharing. Law 11.441/07. New Code of Civil Procedure. Procedure. Judiciary clearing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 SUCESSÃO.....	13
2.1 Conceito.....	13
2.2 Evolução histórica da sucessão.....	14
2.3 Abertura da sucessão.....	16
2.4 Espécies de sucessão.....	19
2.4.1 Sucessão legítima e testamentária.....	19
2.5 Lugar em que se abre a sucessão.....	21
3 ASPECTOS GERAIS DO INVENTÁRIO E PARTILHA.....	24
3.1 Conceito.....	24
3.2 Inventário judicial.....	24
3.3 Inventário e partilha extrajudicial.....	29
3.4 Imposto ITCMD - Imposto Sobre Transmissão <i>Causas Mortis</i> E Doação.....	29
3.5 Inventário negativo.....	31
3.6 Nomeação de inventariante.....	32
3.7 Sobrepartilha pela via administrativa.....	36
3.8 Bens que não se inventariam.....	37
3.9 Da ordem da vocação hereditária e parentesco.....	38
3.10 Da cessão de direitos e renúncia.....	39
4 INVENTÁRIO E PARTILHA E O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO.....	40
4.1 Requisitos, procedimentos e documentações para a lavratura da escritura pública.....	42
5 DOS SONEGADOS.....	46
5.1 Conceito.....	46

5.2 Quem está submetido à pena de sonegados.....	47
5.3 Pena.....	49
5.4 Momento em que se caracteriza a sonegação.....	50
5.5 Ação De Sonegação.....	51

CONCLUSÃO.....	53
----------------	----

REFERÊNCIAS.....	55
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o procedimento extrajudicial de inventário e partilha que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.441/07, ocasionando alterações no Código de Processo Civil à época vigente (Código de Processo Civil de 1973), colocando a possibilidade de realizar o procedimento pela via administrativa/extrajudicial, e por se tratar de processo realizado fora do judicial, a demanda de processos de inventário no judiciário sofre uma recaída com a Lei em vigor.

Tal abordagem se impõe pois o procedimento extrajudicial, no qual alguns profissionais têm certas dúvidas de como realizar o processo sem ser pela via judicial, trazendo incertezas de como se atua perante ao tabelionato de notas, dúvidas perante aos requisitos necessários, regras que precisam ou não ser seguidas, até mesmo documentações solicitadas sofrem divergências, se comparado com o procedimento judicial.

É importante ressaltar também a importância do trabalho para o público em si, pois, tendo conhecimento sobre o procedimento extrajudicial, junto ao seu advogado, podem optar por essa forma de procedimento que é consideravelmente mais rápida que a via judicial.

A finalidade deste trabalho é mostrar que, se houver consenso entre os herdeiros, respeitando os demais requisitos de acordo com o Código de Processo Civil, não há necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, que tem um procedimento longo e demorado para se atingir o mesmo objetivo. Com isso, haverá melhores resultados para as partes envolvidas e para o próprio Poder Judiciário, na medida em que se reduziram as demandas judiciais relativas às ações de inventário consensuais, envolvendo herdeiros capazes.

Este propósito será conseguido mediante da revisão bibliográfica perante doutrinas, mostrando os requisitos, regras, quando pode-se usar esse método, como o direito abordou esse novo processo, no qual a lei veio para de fato reduzir a demanda no meio judicial, pois um processo que pode podia durar meses, pela via administrativa por reduzir a dias ou no máximo a algumas semanas. Importante ressaltar, que a escritura pública tem a mesma força de uma sentença homologada pelo juiz.

Além do inventário e partilha que pode ser realizada por via administrativa foi introduzida no Código de Processo Civil, também estabelece a realização da sobrepartilha que também pode ser feita pelo tabelionato de notas, mesmo se a partilha foi executada pelo judicial ou extrajudicialmente, basta seguir os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, sendo todos maiores e capazes, havendo consenso entre as partes, e estando acompanhado de seu advogado ou defensor público.

2 SUCESSÃO

2.1 Conceito

A palavra Sucessão vem do latim, *sucedere*, que quer dizer: uns depois dos outros. Dentro do direito das sucessões, a complexidade de princípios e regras, submetem a transmissão do patrimônio ou dívidas deixado por alguém que já morreu a seus sucessores, na qualidade de lei ou por testamento.

O direito sucessório é uma regulamentação, são normas que regulamentam a transferência do patrimônio do falecido para seus respectivos herdeiros. Também regula a possibilidade ou não da transferência do patrimônio do *de cujus* para outras pessoas além dos seus herdeiros.

A sucessão, no âmbito jurídico, significa um ato de suceder algo à alguém, por meio de uma compra e venda ou doação, que é regulado pelo Direito das Obrigações, e claro, quando há o falecimento de uma pessoa física, quando ocorre essa eventualidade, os bens do falecido serão transmitidos a outra pessoa por meio do procedimento de inventário e partilha, sendo judicial ou extrajudicial, que é o procedimento cabível de suceder esse patrimônio deixado para outra pessoa.

A sucessão pode ser realizada tanto em vida, quanto após a morte. Em ainda em vida, denomina-se sucessão *inter vivos*¹, materializado pelo Direito das Obrigações, e quando ocorrida após a morte, caracteriza-se sucessão *causa mortis*², regido pelo Direito das Sucessões.

No momento em que a sucessão é aberta, todo patrimônio é transferido para os herdeiros, ou seja, uma universalidade de direitos da pessoa falecida é transmitida no exato momento da abertura da sucessão. Portanto, a lei que será aplicada, é a lei que estará ou estava em vigor no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte.

Ao suceder algo para alguém, o sucessor transmite total ou parcial titularidade ao seu beneficiário, sendo um conjunto de direito e obrigações. O favorecido nessa conjuntura

¹ Por ato *inter vivos*, o bem será adquirida perante um negócio jurídico realizado entre pessoas vivas.

² Já por ato *causa mortis* o pressuposto é a morte do autor do bem, que deixa a propriedade da coisa para outrem, no caso seu herdeiro, ocorrendo a sucessão legítima ou testamentária.

pode ser pessoa física ou jurídica, mas nessa circunstância do referido trabalho, será atribuído apenas a pessoa física.

Dentro do Direito Civil, o direito da sucessão é a parte especial, onde irá destinar os bens de uma pessoa natural após seu falecimento, dessa forma deixando a pessoa jurídica de fora desse ordenamento jurídico.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

No direito das sucessões, entretanto, o vocabulário é empregado em sentido estrito, para designar tão-somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujus* ou autor da herança a seus sucessores. (GONÇALVES, 2009. p. 1 e 2).

Perante ao art. 1.786 do Código Civil, que na letra da lei diz: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL 2002), o artigo retrata que há duas modalidades de sucessão, uma que é dada pela lei, no qual obriga o *de cujus* a transferir os bens aos seus sucessores, e a outra que é realizada pela autonomia da vontade, representada pelo testamento.

No direito das sucessões, há duas espécies de sucessão: a sucessão legítima, que está codificada no art. 1.829 do Código Civil, no qual é imposta pela Lei, e a sucessão testamentária, onde o autor da herança declara sua última vontade, e está no rol no art. 1.857 do Código Civil, portanto mais a frente, será esclarecido as diferenças, características, e quando pode ser usado cada uma dessas espécies.

2.2 Evolução histórica da sucessão

A evolução histórica³ tem seu início quando o homem não passava mais a se relacionar sozinho na sociedade, passando a ter uma vida coletiva, com isso várias famílias, religiões, conceitos passava-se a se formar no transpassar do tempo, com as criações e construções de patrimônios, se constituía também relações jurídicas.

Com essa transformações de núcleos familiares, e a evolução dos tempos, várias cidades se criavam também, e com isso dentro dela, havia, que se chamava a célula *mater*

³ Esse capítulo foi redigido com base na obra de Salomão de Araujo Cateb, intitulada Direito das Sucessões, 5ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2008.

com origem do latim, e que traz o significado que o homem nasce e vive em uma sociedade. Contudo, compreende-se que a família, é a primeira sociedade que o homem passa a fazer parte, vivendo o seu primeiro contato de uma coletividade.

Com a transformação das famílias, cada uma dela tinha seu *pater*, que da mesma origem do latim, significa: pai de família. O *pater* portava a gerência de sua família.

Segundo Salomão de Araujo Cateb:

“Sabe-se, por informações de estudiosos, que o fortalecimento dos laços de afeição, intimamente ligados nas famílias, principia a transmissão de propriedade de pais para filhos, tornando-se hábil, arraigando-se nos costumes, gerando nas leis antigas o reconhecimento do direito dos filhos à herança dos pais.” (CATEB, 2008. p. 3 e 4).

Com o surgimento da Lei das XII Tábuas, após o falecimento do *pater*, ele poderia se dispor da totalidade de seus bens, porém a sucessão se reconduzia se houvesse testamento. Para fazer essa devolução da herança, tinha que seguir as seguintes classes, que eram: os *sui*, *agnati* e *gentiles*.

Os *sui* eram sucessores que herdaram por si próprio, independentemente se eram mulheres ou homens.

A classe dos *agnati* era criada conforme a inexistência do grupo *sui*, eram do sexo masculino e todos da mesma família, e sujeito do mesmo *pater*.

E por último, os *gentiles*, agnados mais afastados, eram responsáveis pela reunião dos membros que faziam parte do grupo familiar do morto, sendo assim, na falta das classes ditas atrás, eles eram convocados quando os herdeiros do grupo anterior estavam ausentes.

Assim como nos dias atuais, o parente mais próximos exclui o mais distante, e desta forma, o filho primogênito do sexo masculino que tinha suas prioridades, conforme o tempo, o mesmo passou também a fazer parte do grupo dos descendentes, como os filhos do sexo feminino e os demais filhos, porém ainda existem países que adotam a primogenitura, como na Bélgica, onde aplica-se a primogenitura absoluta.

O direito das sucessões também estava presente na cultura de povos, existia no Código de Hamurabi (Rei da Babilônia) e também no Código de Manu.

No Código de Hamurabi, que foi escrito aproximadamente há 2.000 a.C, já se discutia sobre questões de bens de pais aos filhos, e a sucessão entre cônjuges. No código já se estabeleciam limites à vontade do líder e normas para realizar a divisão dos bens do falecido (*de cujus*), de acordo com o convívio dos familiares, a herança era determinada.

O código de Manu, que tinha a questão do filho primogênito na antiguidade, não era presente apenas entre os Hindu, na grécia e entre os romanos também existia essa modalidade, surgiu cerca de 100 séculos depois do Código de Hamurabi, teve sua criação na Índia, e estabelecia o sistema de castas ⁴.

Por tanto, se o líder, também chamado de patriarca, não tivesse um filho do sexo masculino, ele teria de adotar um menino, para que pudesse preservar o membro mais novo na família, não importava se havia vínculo sanguíneo ou não, desde que mante-se o ritual de um homem na família.

2.3 Abertura da sucessão

O início do processo sucessório é quando ocorre a morte, que pode ser real ou presumida, pois, quando há o falecimento de alguém, é o momento que determina a abertura da sucessão.

Com o falecimento da pessoa física, deixando patrimônio e herdeiro, tanto legítimo quanto testamentário, dá-se aberta a sucessão, codificado no Código Civil, em seu art. 1.784, que dispõe sobre o princípio do “*droit de saisine*” ⁵. Entretanto, o próprio princípio diz respeito que a morte é o fenômeno do fato jurídico que concebe a sucessão, conduzindo consigo a ocorrência da transmissão do patrimônio pelo meio da sucessão. Conforme art. 1.784 do Código Civil, ⁶ que dispõe a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁴ Um sistema de castas é a separação da sociedade em classes sociais diferentes que geralmente apresentam um acordo hierárquico.

⁵ É um princípio onde teve seu início na França, no qual determina a posse dos bens deixado pelo autor da herança, denominado de “*de cujus*”, a transmissão do patrimônio é de forma instantânea ao seus herdeiros, no momento de seu falecimento. Esse princípio foi adotado pelo Código Civil em seu art. 1.784.

⁶ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2015).

Abrangendo o principal efeito do princípio *droit de saisine*, no qual é a transmissão automática e imediata da propriedade e posse da herança aos seus herdeiros, podendo ser tanto legítimo quanto testamentário.

Assim como a pessoa jurídica pode ter seu fim, a pessoa física, natural ou civil, termina com a morte, como estabelece o art. 6º do Código Civil.⁷

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“A existência da pessoa natural termina com a *morte real*, (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante e que aquela acontece *abre-se a sucessão*, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato.” (GONÇALVES, 2009. p. 15).

Sendo assim, verificando que a pessoa natural falecida possuía patrimônio, abrirá à sucessão, ocorrendo a mobilidade da transmissão dos bens para o herdeiro, sendo ele legítimo ou testamentário.

Ocorrendo o falecimento da pessoa natural, confirmando que o mesmo não deixou testamento, porém se deixou mas foi julgado nulo ou caducado, havendo apenas os herdeiros legítimos, de acordo com o art. 1.829 do Código Civil, a sucessão ocorrerá normalmente.

Os bens serão transmitidos automaticamente aos seus herdeiros legítimos, podendo o inventário ser feito pela via administrada, mais conhecido como inventário extrajudicial, representada pela Lei 11.441/07 que possibilitou alteração no Código de Processo Civil.

Esse procedimento é realizado por via de escritura pública em qualquer cartório de notas, no qual irá se apresentar os herdeiros e o advogado ou defensor público perante ao tabelião titular, sem necessidade da presença do juiz, observando que todos os herdeiros deverão ser maiores e capazes

Perante ao Código de Processo Civil em seu art. 610, traz:

“Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

⁷ “Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (BRASIL, 2015).

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (BRASIL, 2015).

Por outra via, quando há a existência de testamento e herdeiro testamentário, a realização do inventário poderá ser executado somente por via judicial, necessitando da homologação do juiz.

Todavia, o testamento pode aparecer em duas circunstâncias: uma é quando o falecido não possui nenhum herdeiro do art. 1.829 do Código Civil, e a outra eventualidade é quando há os herdeiros necessários, sendo assim, o testador pode somente dispor de 50% (cinquenta por cento) dos seus bens, previsto no art. 1.789 do Código Civil.⁸

Com o falecimento da pessoa natural ocorre a sucessão da transmissão do patrimônio para seus herdeiros, dispostos no art. 1829 do Código Civil. Porém, se não houver herdeiros legítimos e nem testamentários, na falta deles, o Município, o Distrito Federal ou a União recolheram a herança, na concordância do art. 1.844. (GONÇALVES, 2009).

2.4 Espécies de sucessão

2.4.1 Sucessão legítima e testamentária

Dentro do ordenamento jurídico, a sucessão é realizada por lei ou por disposição de última vontade do autor da herança, regulamentado em seu art. 1.786 do Código Civil, tratando-se que o direito à herança é um direito fundamental, estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 5º, *inciso* XXX,⁹ a sucessão é classificada em duas espécies: legítima e testamentária.

A sucessão legítima, também conhecida como sucessão legal, é aquela que se rege por lei, na qual seus herdeiros legítimos estão expressos no art. 1.829 do Código Civil e em seus incisos, respeitando a ordem preferencial de convocação, chamando-se de ordem de

⁸ “Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.” (BRASIL, 2015).

⁹ “Art. 5º *inciso* XXX - é garantido o direito de herança;” (BRASIL, 1988).

vocação hereditária. É necessário observar que o artigo citado não contempla o(a) “companheiro(a)”, portanto, antes do Supremo Tribunal Federal considerar o art. 1.790 do Código Civil inconstitucional, o mesmo estabelecia sobre os direitos do(a) companheiro(a), que também herdava em concordância com os descendentes, ascendentes e colaterais.

Segundo José Francisco Cahali:

“O legislador traz a *ordem de vocação hereditária*, através da qual designa aqueles que será chamado para suceder, uns na falta dos outros, ou em concorrência, vale dizer, a lei indica os herdeiros da pessoa falecida. Por este meio, a transmissão se dá sem a manifestação de última vontade do *de cujus*, indicando o direito positivo as pessoas que, pelo grau de parentesco ou pelo casamento a união estável, serão consideradas titulares da herança, afirmando alguns autores que este meio de transmissão representa o *testamento tácito* ou *presumido da pessoa*.” (CAHALI, 2014. p. 45).

Na sucessão legítima não há concorrência entre descendentes e ascendentes, pois com a existência descendentes exclui automaticamente os ascendentes, observando também que não será possível a concorrência entre cônjuge e colaterais, uma vez que, uma classe exclui a outra, visto que é uma ordem preferencial que está sendo reconhecida e respeitada.

Expresso no art. 1.788 do Código Civil,¹⁰ quando o falecido não deixa nenhum testamento ou se por eventualidade ocorrer do testamento caducar ou julgado nulo, a transmissão dos bens será transferido aos seus herdeiros legítimos, simultaneamente, se todos os herdeiros forem maiores e capaz, a transmissão desses bens poderá ser realizado por via inventário administrativo, feito em cartório de notas.

Entretanto, a sucessão legítima sempre irá ocorrer quando o falecido não dispor de sua última vontade sobre o seu patrimônio, que, no contexto, ocorre quando não houver testamento.

A sucessão testamentária, está relacionada a ato de última vontade do autor da herança, observando as disposições legais, que é constituído pelo testamento. O autor irá eleger seu herdeiro testamentário e legatário, sem interferência da lei, será realizado por sua livre e espontânea última vontade.

¹⁰ “Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002).”

Os herdeiros são regularmente os que recebem o patrimônio na forma universal, sem em fração ou em cota, sem especificação do bem, e o legatário por sua vez, tem seu bem específico de acordo com a vontade do falecido. (CARVALHO, CARVALHO, 2009).

No artigo 1.788 do Código Civil, descrito acima, não assegura se o falecido tinha herdeiros necessários, salvo o art. 1.789 do Código Civil, no qual o testador poderá dispor da metade da herança assegurando se há herdeiros necessários.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

“Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.” (GONÇALVES, 2017. p. 39).

Segundo José Francisco Cahali:

“Desta forma, a sucessão legítima ocorre sempre a *título universal*, sendo sucessor, necessariamente, o herdeiro indiciado por lei. Já a *sucessão testamentária* pode se dar a *título universal* ou a *título singular*, sendo sucessor, no primeiro caso, o *herdeiro testamentário* e, no segundo, o *legatário*.” (CAHALI, 2014. p. 47).

Ainda na sucessão testamentária, que também é denominada de sucessão a título singular, o autor da herança vai especificar um bem determinado para o beneficiário escolhido de sua vontade, esse patrimônio estabelecido é chamado de legado, e o herdeiro passa-se denominar de *herdeiro legatário*.

2.5 Lugar em que se abre a sucessão

De acordo com o art. 1.785 do Código Civil, a abertura da sucessão será processada em três possibilidades:

I - caso se o falecido tivesse vários domicílios, portanto, seu último domicílio que será eleito o foro;

II - se não tiver o conhecimento do último domicílio ou se fosse incerto, o foro designado será onde os há os bens deixado pelo falecido;

III - se há vários bens e não possui domicílio certo, o foro nomeado para realizar a abertura da sucessão será o local do óbito.

Perante citado acima, esse é o foro eleito para que se possa abrir o inventário e partilha no processo judicial.

Ressalvando que a abertura da sucessão e a abertura do inventário são duas coisas distintas, porém na abertura do inventário se os herdeiros optarem por realizar o inventário extrajudicial, verificando as regras que o Código de Processo Civil estabelece no art. 610.

No entanto, não se aplica as regras do judicial em relação ao foro, sendo assim, os herdeiros podem escolher qualquer cartório de notas, independentemente da cidade de onde se localizam, do domicílios das partes ou da localidade dos bens do falecido.

No art. 48 do Código de Processo Civil, apresenta:

“Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.”
(BRASIL, 2015).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“Na esfera da competência internacional, dispõe o art. 23, II, do Código de Processo Civil de 2015 que compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, “em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional”. Somente, portanto, se o brasileiro ou estrangeiro, falecido no exterior, deixar bens no Brasil é que o foro competente será o da Justiça brasileira. Se os bens deixados estão localizados no exterior, o processamento do inventário e partilha, quanto a esses bens, escapará à jurisdição brasileira, competindo ao país onde se situem. Se forem feitos inventário e partilha de bens situados no Brasil em país estrangeiro, a sentença não terá validade no Brasil, nem induzirá litispendência” (GONÇALVES, 2017. p. 45).

Observando a citação descrita acima, o processo de inventário será realizado separado, no país de origem daquele patrimônio, porém, se o falecido for brasileiro mas se residir no estrangeiro, a sucessão vai se abrir aqui (Brasil).

3 ASPECTOS GERAIS DO INVENTÁRIO E PARTILHA

3.1 Conceito

O termo inventário decorre do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, promover, encontrar, e no meio jurídico, tem a definição de alistar, inventariar o patrimônio deixado por algum falecido, onde esses bens serão averiguados diante de sua situação econômica.

Segundo Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho, citam:

“Inventário, no sentido estrito, é a relação de bens existentes de uma pessoa, casal ou empresas; no direito das sucessões é o processo judicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo.” (CARVALHO, CARVALHO, 2009. p. 177).

O inventário é também um procedimento para a regularização da situação patrimonial da pessoa que faleceu para seus herdeiros. É por meio do inventário, judicial ou extrajudicial, que se realiza a transmissão do patrimônio, sendo classificado como um processo obrigatório, mesmo se o falecido deixou apenas um herdeiro, nesse caso, a partilha dos bens será renunciada, uma vez que, um único herdeiro, o patrimônio todo se destinará a ele (adjudicação).

Há duas modalidades de inventário: o extrajudicial, que é realizado pela via administrativa, feito perante o cartório de notas, e o judicial, feito perante o Poder Judiciário, necessitando da homologação do juiz. Ambos precisam de advogado ou defensor público.

3.2 Inventário Judicial

No inventário, tanto o judicial quanto o extrajudicial, são arrolados todos os bens deixados pelo falecido. Nesse mesmo procedimento, é verificado se há alguma dívida deixada pelo *de cuius* e, após toda essa averiguação, é recolhido um imposto, denominado de ITCMD,¹¹ observando que se há alguma dívida, com os bens deixados, esta será paga e o restante do patrimônio será processado e partilhado entre os herdeiros.

O inventário judicial proporciona três ritos distintos que são:

¹¹ Imposto de Transmissão de *Causa Mortis* e Doação.

I - Inventário comum que é também reconhecido como tradicional, está disposto no art. 659 do Código de Processo Civil.

II - Inventário na forma de arrolamento sumário, onde os herdeiros, sendo capazes, optam pela partilha dos bens no método amigável, está presente no art. 659 a 663 do Código de Processo Civil;

III - Inventário na forma de arrolamento comum, ocorrerá mediante apresentação da declaração dos bens e divisão da partilha, expondo a presença de incapazes e quando o valor do patrimônio for igual ou inferior a mil salários mínimos, conforme estabelece o art. 644 do Código de Processo Civil.

“Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.” (BRASIL, 2015).

O prazo para a abertura do inventário é referente a 2 (dois) meses a contar do dia da morte (abertura da sucessão), e será realizado no último domicílio do falecido, descrito nos art. 48 e 611 do Código de Processo Civil, e com o propósito de ser finalizado em até 12 (doze) meses consecutivos do pedido das partes, porém o art. 1.796 do Código Civil presume apenas o tempo para que seja requerida a abertura, mas pelo art. 611 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.” (BRASIL, 2015).

Dentro do ordenamento jurídico material, o inventário judicial está presente nos arts. 1.991 a 2.027 do Código Civil. Será executada a partilha entre os herdeiros e o cônjuge meeiro, se houver, sendo ou não de forma amigável, a homologação judicial, se não possuir acordo, o juiz decidirá.

Todos os herdeiros serão representados pelo advogado ou pelo defensor público, por meio de procuração, tanto particular, se todos forem capazes e estiver em plena capacidade de assinar o nome, quanto pública, que é concedida quando algum herdeiro for impossibilitado ou incapacitado, o advogado ou defensor público agirá em nome dos mesmo, respeitando os poderes cedidos.

O inventariante será nomeado junto a petição inicial, observando a sequência que o art. 617 do Código de Processo Civil determina:

“Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.” (BRASIL, 2015).

Posteriormente a figura do inventariante será retratada de forma ampla e específica, apresentando suas responsabilidades e obrigações, tanto no processo judicial quanto no extrajudicial.

3.3 Inventário e partilha extrajudicial

O inventário extrajudicial, que é aquele que tramita pela via administrativa, perante o tabelionato de notas, atendidos os requisitos do art. 610 do Código de Processo Civil, também se submete ao prazo para a abertura de 2 (dois) meses, conforme art. 611 do Código de Processo Civil.

Portanto, se ultrapassar o prazo estabelecido, será aplicada uma multa, que pode diversificar entre estados, de acordo com o entendimento da Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal, que respeito: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário.” (BRASIL, 1969).

Para que possa ser realizado o inventário extrajudicial, é necessário que seja efetuada uma busca por testamento no site Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), onde será realizada uma procura, haverá uma taxa, e constando a inexistência do testamento, dará a continuidade do inventário extrajudicial.

Para que o ato do inventário realizado seja concluído em plena validade, é necessário que todos os herdeiros estejam acompanhados de seu advogado ou defensor público no momento da assinatura da escritura pública, de acordo com o art. 610, §2º.¹²

Com relação ao cumprimento do inventário pela via administrativa, há alguns requisitos:

I - Todas as partes devem ser maiores e capazes, uma vez que, se apenas um herdeiro for incapaz, já não é mais possível a realização do ato pela via administrativa, observando que se houver parte da qual não possua a idade legal, a emancipação incumbe-se para dar continuidade ao ato, salvo art. 5º, parágrafo único do Código Civil;

II - O procedimento do inventário extrajudicial só é viável na sucessão legítima, pois se há presença de testamento, a sucessão testamentária é apenas cabível por via judicial;

III - Para que ocorra o inventário e partilha pela via administrativa, é importante referir que tem que haver consenso entre os interessados, pois se decorrer de divergências entre os herdeiros, o procedimento será transmitido a via judicial. Ressalvando, que o cônjuge sobrevivente é indispensável, seja ele herdeiro ou titular real de habilitação, ou também como meeiro, conforme art. 1.831 do Código Civil. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

IV - Deverão comparecer todas as partes perante ao tabelião, acompanhadas de seu advogado, ou se optaram pela justiça gratuita, o defensor público que conduzirá até o cartório de notas, sem a necessidade de apresentação de procuração, pois os mesmo estarão presentes pessoalmente, poderá ser admissível que cada parte possui seu advogado do qual preferir.

¹² “[...] § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.”

V - Em conformidade com a Lei nº 11.441/07 que regulamentou a realização do inventário pela via administrada, para que possa ser aplicada, propõe que a data do óbito necessita ser a partir do momento que a Lei passou a vigorar, se antes de 2007, o inventário deverá ser realizado judicialmente.

E observando os requisitos descritos acima, em relação ao patrimônio deixado pelo autor da herança, não há um valor certo para que seja realizado, podendo envolver bens de qualquer valor.

Assim como há taxas judiciais, na via administrativa também há taxas, os herdeiros ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto, chamado de ITCMD, no qual é tributado sobre o valor dos bens deixados pelo autor da herança. Após o pagamento, é requerido que seja apresentado o comprovante de quitação, não apresentando esse documento, não será possível a lavratura da escritura.

As partes que escolhem o tabelião de confiança para a lavratura da escritura, não necessariamente será onde foi o local do óbito, ou o último domicílio do autor da herança, e também não vinculado sobre a situação dos bens, apenas tem que respeitar onde se situa a sede operante do tabelião, pois ele não pode se deslocar até outra comarca. Porém, as partes de outro estado, por exemplo, podem se deslocar para o território onde está sendo lavrada a escritura.

É importante destacar, que a realização do inventário pela via administrativa não é exclusiva dos nacionais, ou de estrangeiros que se residem e estão domiciliados no País, sendo assim, se não reside mais aqui, pode executar o inventário e partilha do patrimônio localizados no Brasil, ressaltando que deverá ocorrer perante ao tabelião brasileiro, e não descumprindo as exigências de acordo com o art. 610, §1º e § 2º do Código de Processo Civil.

Porém, se ocorrer do autor da herança falecer em território brasileiro, mas deixar bens no estrangeiro, o procedimento desse patrimônio deixado deverá ser realizado como um processo autônomo no país onde que se localiza.

3.4 Imposto ITCMD - *Imposto sobre Transmissão Causas Mortis e Doação*

O pagamento do imposto relativo ao valor do patrimônio do *de cujus* é inevitável, tanto no inventário judicial quanto no inventário extrajudicial. Necessário ressaltar que, neste último, a escritura substitui a sentença, como dispõe o art. 654 do Código de Processo Civil: (BRASIL, 2015) “Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

O imposto deverá ser pago em até 30 (trinta) dias, após sancionado o cálculo que determina o pagamento.

O recolhimento do imposto da abertura da sucessão não deverá ser excedente a 180 (cento e oitenta dias), correndo o risco de sujeitar o débito a taxa de juros, acrescentando sanções ajustados, salvo se por eventualidade ocorrer um motivo justo, se ocorrer de necessidade de dilação do prazo, deverá ser provido por autoridade judicial, conforme Lei estadual 14.941/2003¹³ em seus art. 13, inciso I¹⁴ e art. 22 que decorre sobre as penalidades:

“Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

¹³ BRASIL. LEI Nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003 (MG de 30/12/2003) Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.htm. Acesso em 17 de outubro de 2019.

¹⁴ Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão; (BRASIL, 2013)

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente do imposto, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I- de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;

II- reduzida em conformidade com o disposto no inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.” (BRASIL, 2003).

Segundo Stela Maris Vieira Mendes, condiz:

“Os tabeliães e serventuários, responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de bens, ficam obrigados a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto, cujos dados devem constar do instrumento da transmissão.” (MENDES, Stela Maris Vieira, 2018, p. 684).

Essa guia exigida pelos tabeliães, no momento da construção da escritura pública do inventário extrajudicial, é informada no corpo do texto, especificando o valor do tributo que foi pago perante aos bens avaliados do autor da herança pelo órgão competente.

3.5 Inventário negativo

A solicitação para inventário negativo, deve ser requerida junto com certidão de óbito, acompanhado de documento que comprove a operação realização do ato, e comprovando que não há débitos em haver.

O inventário negativo é realizado quando as partes desejam provar que o falecido não deixou nenhum bem a ser inventariado e partilhado.

Essa inventário é realizado para prevenir futuras sanções e busca comprovar a inexistência de patrimônio se por eventualidade apareça um provável credor, alegando que o falecido era seu devedor.

Essa modalidade de inventário também é utilizada perante ao artigo 1.523 *inciso* I do Código Civil, no qual prevê causas suspensivas, pois se o cônjuge não realizou o inventário de seu *de cujus*, e pretende se casar novamente, o regime obrigatório se constituirá no regime obrigatório de bens, ou se optarem pelo regime universal ou parcial, o cônjuge deve requerer a abertura do inventário negativo para que fique livre de causa suspensiva de seu casamento.

No mesmo modo, se o sujeito que se divorciou, e não realizou a partilha dos bens do casal, e algum decide se casar novamente, disposto no art. 1.523 *inciso* III do Código Civil, também está submetido a causa suspensiva.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

“A finalidade do inventário negativo é, na maioria das vezes, evitar a incidência da causa suspensiva prevista no art. 1.523, I, do Código Civil, que exige inventário e partilha dos bens aos herdeiros, a cargo do viúvo, ou viúva, que pretende casar-se novamente, sob pena de tornar-se obrigatório o regime da separação de bens. O viúvo, ou viúva, que pretender casar-se em outro regime de bens deverá requerer a abertura de inventário negativo, para comprovar que não está sujeito àquela causa suspensiva de casamento.” (GONÇALVES, 2017. p 568).

Essa categoria de inventário não possui previsão legal, é apenas dotada em jurisprudências e doutrinas, sendo possível ter realização pelo inventário via administrativo ou por meio judicial.

É possível ser feito no cartório de notas a escritura pública de inventário negativo, com previsão no art. 28 da Resolução 35 do CNJ.

3.6 Funções e nomeação do inventariante

O inventariante que no qual fica responsável pelos bens do espólio, aparece tanto no inventário extrajudicial quanto no judicial e no arrolamento da partilha, observando o art. 618 do Código de Processo Civil, no qual há as disposições pertencente ao inventariante.

“Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.” (BRASIL, 2015).

Também cabe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização judicial:

“Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.” (BRASIL, 2015).

No inventário judicial, o inventariante é nomeado pelo juiz, seguindo sempre a ordem estabelecida pelo art. 617 do Código de Processo Civil. Porém, pela via administrativa, não é obrigatório seguir essa norma, pode ser qualquer pessoa que seja parte interessada no processo, todavia, o mais comum é sempre o cônjuge ou filho do autor da herança.

“É o mandatário legal da herança com autoridade para defender todos os interesses dela e promover todas as ações necessárias a essa defesa. O mandato do inventariante é intransferível, isto é, não pode delegá-lo para outrem e exonerar-se do encargo que lhe foi confiado, entretanto, pode constituir mandatário, dele inventariante, para praticar atos que lhe competiriam.” (SILVA 2009, p. 179 *apud* CARVALHO, CARVALHO. 2001, p. 515)

Assim como no judicial, pela via administrativa compete ao inventariante cumprir as obrigações e as responsabilidades dispostas pela Lei, observando que está sujeito a

responder civil e criminalmente pelos seus atos, subordinado a conduta de remoção do cargo.

A figura do inventariante só aparece quando o juiz faz a nomeação, na via judicial. Pelo meio extrajudicial, quando aberta a sucessão, ocorre quando o advogado solicita ao tabelião uma escritura pública de nomeação de inventariante, onde todos os herdeiros assinam o constituído no cargo, concordando com a escolha do representante do espólio, pois na via judicial, antes da nomeação do juiz, pode constituir um administrador provisório, não precisando ser um herdeiro, geralmente esse indicado é o cônjuge sobrevivente, conforme determina o art. 613 do Código de Processo Civil.¹⁵

Seu objetivo no processo de inventário consiste em descrever os bens, juntar documentos, administrar os bens durante sua posse, arrolá-los, receber quantias, realizar pagamento de dívidas, representar o espólio em repartições públicas municipais, estaduais e federais, responsabilizar-se pelo recolhimentos do tributo gerados em relação aos bens do falecido, enfim, praticar todos os atos relacionados ao espólio e aos herdeiros.

“[...] Entretanto, há atos que o inventariante não pode praticar, tais como: doar, hipotecar, empenhar, dividir bens do espólio, obrigar-se cambialmente (aceitar, avalizar ou endossar), contratar honorários advocatícios sem aprovação dos interessados ou sem autorização judicial.”(COSTA 2009, p.384 *apud* DINIZ. 2009, p. 29).

Sendo nomeado como inventariante e ficando responsável pela administração dos bens do falecido, em seu art. 617 do Código de Processo Civil,¹⁶ parágrafo único, dispõe que, notificado de sua nomeação, dentro de 05 (cinco) dias, prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Segundo Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

“Os poderes do inventariante, como administrador de bens em condomínio, sofrem limitações, dentro do que determina a lei e pela obrigação de prestar contas ao final do inventário ou sempre que haja determinação judicial. Por todo esse contexto, pode-se dizer, mesmo, que o inventariante assume, na realidade, muito mais deveres e obrigações do que direitos.” (OLIVEIRA, AMORIM, 2016. p. 294 e 295).

¹⁵ Art. 61. “Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. (BRASIL, 2015).

¹⁶ Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.” (BRASIL, 2015).

O inventariante está submetido a indenizar os danos e prejuízos que causou, sendo culposamente ou dolosamente, assim dito no decorrido trabalho, se usou recursos em privilégio próprio, ou se contraiu bem de outrem, será também responsabilizado perante seus atos impróprios.

Esses atos inadequados estão suscetíveis ação de remoção, podendo ser a requerimento de herdeiro ou do mesmo modo por decisão *ex officio*:

- I. Se as declarações iniciais e finais não forem efetuada conforme prazo definido;
- II. Se perante ao processo de inventário, o inventariante não executou regularmente, produzindo débitos injustificável ou realizando atos simplesmente protelatórios;
- III. Se por eventualidade ocorrer dando aos bens e os mesmo estando em sua administração;
- IV. Em ações que o espólio for citado e o inventariante não promover sua defesa, não receber créditos ativos, ou se não proporcionar os meios necessários para impedir perecimentos de direitos;
- V. Se não promover a prestação de contas;
- VI. Sonegação, ocultação ou extravio de patrimônio do espólio;

Não cumprindo as obrigações citadas, o inventariante será intimado no prazo de 05 (cinco) dias para prestar suas declarações e defesa, obtendo o direito de fornecer provas; passado o prazo, dar-se-á sentença homologada pelo juiz. Transitado em julgado, com ou sem a defesa apresentada pelo inventariante (CPC, art. 624) e deferida a remoção do mesmo, será nomeado outro inventariante, respeitando a ordem do art. 617 do Código de Processo Civil.

Disposto no art. 625 do Código de Processo Civil:

“Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.” (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o novo inventariante assumindo o cargo, o antigo transmitirá os bens para seu substituto, que representará o espólio ficando na administração dos bens móveis e imóveis, se não cumprir e não fazer a entrega dos bens, será obrigado, por meio de mandado de busca e apreensão, (DINIZ, 2009).

Perante ao inventário extrajudicial, a nomeação do inventariante pode ocorrer antes ou junto à lavratura da escritura pública. Quando ocorre antes, todos os herdeiros, junto ao seu respectivo advogado ou defensor público, comparecem ao cartório de notas mediante ao tabelião com os respectivos documentos solicitados, efetuam o pagamento dos emolumentos,¹⁷ regido pela Carta Magna em seus art. 98, §2º; e 236, §2º, para então lavrar a nomeação de inventariante.

Esse ato de formalizar um representante antes de iniciar o processo de partilha de bens, decorre no caso de alguma irregularidade com o patrimônio do espólio, e para que consiga regularizar e dar continuidade ao procedimento, um administrador tem de ser nomeado, uma vez que, a figura do administrador provisório que pode comparecer no inventário judicial, no extrajudicial ele não aparece.

3.7 Sobrepartilha pela via do inventário extrajudicial

Quando um bem não foi partilhado por esquecimento ou por decisão unânime das partes envolvidas no processo, por algum motivo decidem deixar de fora do inventário, e depois proferem por partilhar esse bem, esse procedimento é designado de sobrepartilha, que pode ser realizada tanto judicial quanto extrajudicialmente, consistindo em uma nova partilha que vai ser feita.

No *rol* do art. 2.022 do Código Civil, dispõe: “Art. 2.022. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.” (BRASIL, 2002).

Mediante Carlos Roberto Gonçalves:

“Pode a sobrepartilha ser feita também pela via extrajudicial, ou seja, por escritura pública. Faz-se a sobrepartilha, assim, pela mesma forma que a partilha, isto é, por outra escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes.” (GONÇALVES. 2009. p. 495).

Contudo, se entre os herdeiros ocorrer algum desentendimento, a realização da sobrepartilha deverá ser feita pelo judiciário, embora se o inventário foi realizado por via

¹⁷ Emolumentos são taxas de pagamentos de serviços públicos, tanto notarial, quanto de registro, caracterizando uma obrigação pecuniária a ser paga pelo próprio interessado.

judicial, a sobrepartilha poderá ser feita em cartório, do mesmo modo se o inventário foi extrajudicial poderá ser realizado judicial.

Se já finalizado o inventário e partilha judicialmente, a sobrepartilha administrativa pode ser feita, mesmo que se quando foi aberto o procedimento via judicial e no período havia menor, e atualmente é maior, é admissível realizar a sobrepartilha extrajudicial.

3.8 Bens que não se inventariam

Há bens deixado pelo falecido que não há necessidade de iniciar um processo de inventário para poder partilhar. É o caso do levantamento de valores em banco, que pode ser solicitado por meio de alvarás judiciais.

Valores como: FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e Plano de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio Público (PIS/PASEP), que o falecido não obteve esse pagamento em vida, ou cadernetas de conta poupança, reembolso de contribuições, se há algum investimento de valor não grande ou saldos bancários, através de seus herdeiros podem fazer levantamentos, observando que o autor da herança não pode obter mais bens a inventariar, conforme mencionado em art. 666 do Código Processo Civil,¹⁸ no qual refere a Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980.

Há entendimento *vide* súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta: “Súmula 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.” (BRASIL, 1996).

No meio judicial, para que o herdeiro possa sacar esse montante, é necessário que o juiz expeça um alvará judicial. Porém, no extrajudicial, o alvará é substituído pela escritura pública, regida pela Lei 11.441/07, gerando a mesma importância, sendo assim onde apresentada, terá que ser respeitada.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, diz respeito:

¹⁸ Art. 666. Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

“Se houver necessidade de outorgar escritura definitiva relativa a imóvel vendido em vida pelo de cujus, não poderá a obrigação ser cumprida mediante simples alvará independente, ainda que inexistam outros bens, porque é preciso regularizar a representação legal do espólio. Assim, deve ser aberto inventário, a requerimento dos herdeiros ou do próprio adquirente, para a exclusiva finalidade de, nomeado inventariante, expedir-se alvará para o fim mencionado. Trata-se de hipótese de inventário negativo, que será comentado no n. 6, infra, pela inexistência de bens a partilhar. Admite-se também inventário negativo pelo procedimento extrajudicial (escritura pública) instituído pela Lei n. 11.441/2007.” GONÇALVES, 2017. p. 561)

3.9 Ordem da vocação hereditária e parentesco

Conforme estabelece o art. 1.829 do Código Civil, no que tange sobre a ordem da sucessão legítima, dispõem:

“A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, é possível analisar que a vocação hereditária é regida pela lei, conforme estabelece o artigo mencionado anteriormente, o presente indica a ordem hierárquica de como os familiares são convocados para receber a herança do *de cujus*.

3.10 Da cessão de direitos e renúncia

A realização da cessão dos direitos hereditário pode ser feita por via escritura pública em qualquer cartório, no qual está prevista no art. 1.793, que diz:

“Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.” (BRASIL, 2002).

Para que a cessão seja válida, a mesma não pode ser realizada antes da abertura da sucessão, não é aceitável se for objeto de herança entre pessoa viva (art. 426 CC). “Cessão de direitos sobre a herança futura é pacto sucessório, negócio jurídico nulo de pleno direito (art. 166, III e VIII). (MENDES, 2018, p. 691).

4 INVENTÁRIO E PARTILHA E O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO

Em 04 de janeiro de 2007, uma reforma no poder judiciário chega no nosso ordenamento jurídico, na qual foi publicada a Lei 11.441/2007, entrando em vigor de forma instantânea e trazendo consigo alterações no Código de Processo Civil de 1973, possibilitando realizar inventário, partilha, divórcio e separação consensual, pelo meio da escritura pública, desafogando a demanda pelo Poder Judiciário.

Entretanto, o inventário extrajudicial regularizado pela Lei 11.441/2007, veio para o ordenamento jurídico no intuito de reduzir os processos judiciais, nas palavras de Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho, relatam: “[...] além de aliviar a atividade judicial e diminuir o volume de demandas em juízo, a desjudicialização de questões, quando não existe conflito entre seus titulares, redimensiona a presença do Estado na vida do cidadão.” (CARVALHO, CARVALHO. 2009).

A respeito de inventário e sobrepartilha, é possível examinar o quanto é expressa sobre as possibilidades de realizar por via administrativa:

“Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.” (BRASIL, 2007).

Os artigos 982, 983, 1.031, 1.032 a 1.035 citados acima pela Lei, perante nosso novo Código de Processo Civil de 2015, passam a vigorar sob os artigos 610, 611, 659, 660

a 663.

A opção de realizar por via administrativa, às vezes, pode ser uma boa alternativa, por ser um procedimento mais rápido e simples e sem depender da intervenção do Judiciário, o valor pode ser mais acessível em relação ao procedimento judicial, sem relevar que o prazo para ter sua homologação deste é bem mais extensa que o extrajudicial. Porém, é relativo em relação ao valor do patrimônio deixado pelo falecido, pois cada cartório tem sua tabela de emolumentos, diferenciando de estado por estado e até de cidade por cidade, o que pode tornar o inventário judicial menos dispendioso.

Nas palavras de Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

“Cumpre ressaltar que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere para resolver a partilha. Com isso reduz a plethora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa cancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos.” (OLIVEIRA, AMORIM, 2016. p. 405).

Com mais de 10 (dez) anos desde sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro, muitos escolhem esse caminho, por ser um procedimento rápido e sem precisar ter acesso ao Judiciário, pois se há o consentimento de todos os herdeiros e se todos forem maiores e capazes, e sem a existência de testamento, a via administrativa é mais viável.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, por outro lado, a retirada do inventário da esfera judicial contribui para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos.” (THEODORO JÚNIOR, 2016. p. 243).

Essa sobrecarga descrita acima na citação, estabelece o procedimento realizado pelos tabeliães ou por qualquer cartório de notas, como dito anteriormente, respeitando as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, que são: todos serem maiores e capazes, haver consenso de todos os herdeiros quanto à partilha dos bens, e não possuindo testamento, exceto se, existindo testamento, estiver caducado ou julgado nulo, e a obrigatoriedade da presença do advogado ou defensor público.

Todavia, esse procedimento não é determinado em lei, as partes podem optar por realizar via extrajudicial, entretanto, é um processo consideravelmente rápido para finalizar, uma vez que não é dependente de todos os métodos seguidos pela via judicial.

Em comparação com o judicial, em que há toda uma regra a ser seguida de acordo com o Código de Processo Civil em relação a quem pode ser nomeado como inventariante, no processo extrajudicial não tem essa ordem, segundo Humberto Theodoro Júnior, “[...]Tudo se resolve de plano, no contato direto e imediato entre os interessados, seus advogados e o tabelião.” (THEODORO JÚNIOR, 2016. p 245).

4.1 Requisitos, procedimentos e documentações para lavratura da escritura pública

Verificando o art. 610 do Código de Processo Civil no qual expressa sobre o inventário extrajudicial, preenchendo todas formalidades, no qual todos têm que ser maiores e capazes, consenso entre as partes e acompanhado de seu respectivo advogado ou defensor público, poderão providenciar o arrolamento do inventário e partilha perante qualquer cartório de notas de confiança, lembrando que pela via administrativa não precisa seguir os requisitos que o judicial precisa suceder, a respeito de competência.

O procedimento para a realização do inventário pela via administrativa basta algum interessado comparecer ao cartório de notas de sua preferência e solicitar os documentos exigidos para a lavratura da escritura pública.

Segundo José Francisco Cahali:

“Tratando-se de regra processual, tem aplicação imediata, independentemente da data da abertura da sucessão, podendo, como visto, até ensejar a desistência de procedimento judicial eventualmente instaurado, o que tem sido praticado, visto a agilidade da via extrajudicial para casos que preenchem os requisitos da lei.” (CAHALI, 2014. p. 503).

Como já mencionado anteriormente, a escolha do tabelião é de preferência das partes, não precisando observar as regras que o judicial é obrigado, como exemplo: se os bens do inventariado é em outro estado, ou o local do falecimento, no extrajudicial, se as partes moram em estados ou cidades diferentes, mas elegem um foro para que se possa lavrar a escritura, não estão sujeitos a nenhuma restrição mediante isso.

As partes capazes comparecem no determinado tabelionato de notas escolhido entre eles, assistido de seu respectivo advogado ou defensor público, se alguma parte não puder

comparecer no dia da realização das assinaturas do ato, poderá ser representada conforme procuração pública lavrada em cartório, com poderes específicos para aquele procedimento, conforme art. 12 da Resolução 35 do CNJ, que determina: “Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. [...]” (BRASIL, 2007)

Em relação se o cônjuge aparece ou não no ato de assinar, se o regime foi da comunhão absoluta de bens, ele deverá comparecer, porém, se for da comunhão parcial de bens, vai surgir apenas se houver algum tipo de partilha que importe em transmissão, o cônjuge não terá participação alguma se o regime estabelecido entre eles for o da separação absoluta de bens, de acordo com o art. 17 da Resolução 35 do CNJ.¹⁹

A nomeação do inventariante poderá ser realizada dentro da lavratura da escritura pública, não precisando analisar o art. 617 do Código de Processo Civil, sendo assim um ato consensual entre os herdeiros.

No corpo da escritura pública de inventário, o tabelião, mediante as informações e documentos que foram solicitados aos herdeiros, ele lavrará constando a qualificação do falecido, data e local do falecimento, qualificação completa herdeiros e seus cônjuges, constará o regime de bens do casamento, número de inscrição da OAB advogado ou defensor público, deverá descrever os patrimônios deixados pelo autor da herança, declarará que o falecido não deixou testamento por meio da Certidão de Inexistência de Testamento expedida diretamente pelo site do CENSEC, conforme rege a lei.

Conforme solicitados os documentos necessários para a lavratura do ato, o tabelião deverá mencionar os documentos pessoais dos herdeiros, certidão do registro civil comprovando o estado civil atual dos herdeiros, expedida no máximo 90 (noventa) dias, e seu pacto antenupcial, documentos pessoais do cônjuge e do falecido, certidão de óbito original, constando também sua data da expedição, cópias dos documentos dos veículos, cópias dos IPTU's dos imóveis, certidões atualizadas de inteiro teor, ônus reais e ações reais expedida no máximo 30 (trinta) dias pelo registro de imóveis, se o imóvel for rural, deverá constar além das 3 (três) certidões, uma via original do ITR com o exercício dos

¹⁹ “Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.” (BRASIL, 2007).

últimos 5 (cinco) anos, uma via original do CCIR, extrato com saldo em conta de banco, comprovante do pagamento do ITCMD emitida junto a Secretaria Estadual da Fazenda, OAB do advogado acompanhado da petição inicial, certidões de débitos em nome do falecido, o tabelião arquivará toda essas documentações em sua serventia, podendo ser por arquivo digital, cópias simples conferidas com a original ou autenticadas, conforme art. 164 do Provimento 260/13 do CGT/TJMG/2013,²⁰ e as mencionadas documentações acima, estão de acordo com a Lei 11.441/07 e Provimento 260/13 do CGJ/TJMG/2013, especialmente em seu art. 195.

Realizando o procedimento extrajudicial, automaticamente o processo judicial será extinto, sem depender da homologação do juiz, desse modo, a escritura pública se torna documento capaz para que possa ocorrer a cessão dos bens móveis e imóveis para seus respectivos herdeiros, sendo assim, é competente para apresentação em cartórios de registro de imóveis.

²⁰ Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

5 DOS SONEGADOS

Com o falecimento da pessoa natural, dá-se aberta a sucessão, no qual os bens do autor de herança será transferido ao seus sucessores, dando início a esse procedimento, nomeia-se o inventariante, onde ficará responsável pela administração do espólio, apresentando e fazendo levantamento de todo o patrimônio a ser inventariado.

Perante ao art. 2.002 do Código de Civil, dispõe: “Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. (BRASIL, 2002).

Sendo assim, os herdeiros junto ao inventariante, devem fazer declarações se há bens em sua posse, verificar também tem bens na posse de terceiros, e se manifestarem se quando o de cujus ainda em vida se receber alguma doação.

Portanto, diante mencionado acima, se o inventariante não proceder essas informações, e além dessas, agir intencionalmente ocultando bens e valores do mesmo, e se o herdeiro não declarar que há bens do espólio em seu poder, poderá responder por delito civil de sonegação, lesionando o Código Civil e responderá perante os artigos 1.992 e 1993 do CC.

“Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.” (BRASIL,2002).

5.1 Conceito

A palavra sonegar vem do latim *sub-negare*, no qual significa: negar, ocultar algo à alguém, porém, no âmbito jurídico dentro da modalidade sucessão, sonegar algo referido ao inventário judicial ou por via administrativa, é quando um herdeiro ou o próprio inventariante oculta o patrimônio que deveria entrar no inventário e ser partilhado.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: “As disposições concernentes aos sonogados colimam dupla finalidade de: assegurar aos herdeiros a integridade dos seus direitos sobre o acervo sucessório, e, aos credores, o direito de se pagarem com o produto da venda de bens do espólio.” (GONÇALVES, 2009. p. 499).

Sonegar um bem para que não seja partilhado, se agiu conscientemente omitindo esse patrimônio, sua prática é considerável ato de má-fé, sujeito a penalidade legais que rege em lei.

Segundo Maria Berenice Dias:

“A perda do direito é imposta de demanda judicial, chamada ação de sonogados. Dois são os pedidos da demanda: (a) a condenação do réu a devolver o bem sonogado ao espólio, e (b) a aplicação da perda do bem, a ser subtraído do seu quinhão.” (DIAS, 2013. p. 621).

Sendo assim, há divergências perante a doutrina sobre a natureza da ação, uma vez que, quem comete crime de sonegação deve responder perante se comprovar a conduta dolosa.

5.2 Quem está submetido à pena de sonogados

A prática de sonegação pode ser aplicado pelo inventariante ou pelo herdeiro é considerado ato ilícito, uma inflação, pois ocultou propositadamente em suas declarações que não possuía mais valores ou bens a ser inventariar.

Além dos herdeiros legítimos ou partes interessadas estarem sujeitos a ato de sonegar bem, o testamenteiro²¹ está imposto da mesma forma de responder por crime e cumprir pena de songeado.

Perante aos art. 1.992 e 1.993 do Código Civil, estão sujeitos de sonegação:

- I. Se há bem na posse de algum herdeiro e ele ocultar não descrevendo no inventário;
- II. Se o herdeiro sabendo que há bem na posse de terceiros, e não comunica;

²¹ O testamenteiro é escolhido pelo testador, no qual irá cumprir com sua responsabilidade, suas últimas disposições.

- III. O herdeiro não verificar bens que foi sujeito de doação durante vida do *de cujus*.
- IV. Omissão de bens ou não inclusão dos mesmo, durante as declarações do inventariante, relacionado ao espólio.
- V. E por fim, o cessionário do herdeiro, no ato de suas declarações que há bens hereditário. (MONTEIRO 2009, p. 500 *apud* GONÇALVES. 2003, p.295 e 296).

Conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

“Para que tenha cabimento a ação de sonegação de bens não é preciso que o sonegador negue a restituição dos bens; é bastante que não os descreva, estando em seu poder, ou mesmo no de outrem, mas com ciência sua. [...]” (GONÇALVES, 2009. p. 500).

Todavia, se ocorrer de um herdeiro falsificar um testamento, não responderá por sonegação, mas sim penalizado civilmente ou criminalmente pela ação ilícita.

5.3 Pena

O ato de sonegação, perante ao Código Civil, em seu *rol* do art. 1.992, conceitua o mencionado fato ilícito:

“Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.” (BRASIL, 2002).

Portanto, o mencionado fato descrito acima, tem pena de natureza cível, com o herdeiro sujeito a perder seus direitos sobre o patrimônio sonegado, no qual, é restituído ao montante, sendo partilhado normalmente, agindo como se a figura de sonegado em nenhum momento apareceu.

Todavia, se todos os bens hereditário foram ocultados pelo sonegador, o mesmo não vai receber nada da partilha, porém, se ocultou a herança toda, não irá receber nada da mesma, está sujeito a responder as penas criminalmente que lhe cabido.

A punição para o sonegador é que seus direitos a herança são todos extintos, com isso, terá que reembolsar ao bens com dinheiro de seu próprio bolso.

Se o sonegador desfez do bem sonegado, ele será obrigado a restituir o valor, e mais perdas e danos, conforme art. 1.995 do Código Civil.²² Porém, se houver a restituição do valor conforme valia o bem, o sonegador é respondido pelos arts. 1.992 e 1.994 do Código Civil, mesmo assim, haverá que indenizar os danos decorrente do ato ilícito, com conformidade as responsabilidades dispostas civilmente.

Carlos Roberto Gonçalves, escreve:

“Quando um sonegador for um inventariante, a pena de sonegados limitar-se-á à remoção da inventariança, se não for herdeiro nem meeiro. Se o for, perderá também o direito ao bem sonegado, como se infere da combinação dos arts. 1.992 e 1.993 do Código Civil.” (GONÇALVES, 2009. p. 502).

Portanto, se ocorrer do cônjuge meeiro praticar ato de sonegação durante ao procedimento de inventário, perante há uma corrente que aponta que não se aplica a pena de perda de direitos da herança, pois no art. 1.992 do Código Civil se refere apenas ao herdeiro sonegador, deste modo, a doutrina não defende tal corrente mencionada, dessa forma, a doutrina aplica-se os arts. 1.992 combinado com o art. 1.993 do Código Civil. Pois o art. 1.993 cita o inventariante que está sujeito de ser sonegador, nesse caso, o cônjuge meeiro é submetido em alguns casos como inventariante, pois no art. 617 *inciso* I se refere o cônjuge como primeira opção de se nomeado como inventariante, neste modo, perante a doutrina, o cônjuge pode ser também figura de sonegador.

Da mesma forma que o cônjuge está submetido a ser um sonegador, o testamentário também está sujeito perante aos mesmos artigos mencionados acima, no qual o testamentário também pode ser figura de ser o inventariante.

Desta maneira, o herdeiro legítimo, testamentário, legatário, o cônjuge sobrevivente e o companheiro, todos estão sujeitos à pena de sonegação se não declararem que estão na posse de algum bem do espólio.

Se o herdeiro nomeado como inventariante cometer ato de sonegação, sua pena pode ser ainda mais rigorosa, pois além de perder direito ao bem que foi ocultado das declarações, será afastado da inventariança. A exoneração do inventariante pode ser requerida pelos próprios herdeiros, pela via judicial, conforme art. 623, parágrafo único do Código de Processo Civil.

²² “Art. 1.995. Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos.” (BRASIL, 2015).

5.4 Momento em que se caracteriza a sonegação

A sonegação aparece somente no final das declarações onde descrito os bens, no qual o inventariante será questionado se não há mais bens a ser inventariado, conforme art. 1.996 do Código de Civil ²³ e 621 do Código de Processo Civil,²⁴ da mesma forma com o herdeiro.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“É comum o inventariante, nesta ocasião, protestar pela apresentação outros bens que venham a aparecer para não ser acoimado de sonegador. Cabe ao interessado, então, interpelá-lo para que os apresente, apontando-os. Havendo recusa ou omissão, caracteriza-se a intenção maliciosa e punível.” (GONÇALVES. 2009. p. 503).

A lei ainda não estabelece prazo para o herdeiro se declarar se há existência de outros bens ou não, portanto, é considerado como ato de má-fé se concordar com a partilha mesmo sabendo que há bens sendo sonegados.

5.5 Ação de sonegação

Conforme art. 1.994 do Código Civil:

“Art.1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.” (BRASIL, 2002).

O afastamento do inventariante pode ser realizado no próprio autos processo de inventário, se nele houver fundamento confirmando a prática de sonegação, decretada a sentença promulgada em ação ordinária o herdeiro ou inventariante terá perda dos direitos do bens por proceder argumento de alta indagação.

Quem pode propor a ação de sonegação, mediante Carlos Roberto Gonçalves, é:

“a) qualquer herdeiro, contra inventariante b) o inventariante ou outro herdeiro, se por herdeiro for praticada a omissão fraudulenta; c) o credor do

²³ “Art. 1.996. Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como arguir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.” (BRASIL, 2002).

²⁴ “Art. 621. Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.” (BRASIL, 2015).

monte, no caso de a ocultação dos bens lhe causar prejuízo (art. 1.994).” (GONÇALVES, 2009, p. 504).

Após as últimas declarações sobre os bens deixado pelo espólio, onde o inventariante afirma não existe mais nenhum a inventariar, ou na ocorrência de sonegação, o prazo prescricional começa a decorrer a partir desse momento.

Portanto, se não ocorrer a declaração por parte do herdeiro, o *dies a quo*²⁵ será o partir do dia do vencimento do prazo estabelecido em sua intervenção, conforme art. 183 do Código Civil.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa:

“[...] Assim, proposta a ação por qualquer interessado, os demais podem ingressar no processo como assistentes litisconsorciais do autor [...], os bens que se auferem dessa ação serão sobrepartilhados (art. 1.040, I), na hipótese de já ter ocorrido a partilha (o que normalmente já deverá ter ocorrido).” (VENOSA, 2014. p. 387).

A ação deve ser proposta no foro onde tramitou ou ainda tramita o inventário, portanto deve se observar que por decorrer de uma ação personalíssima, pois decorre de imposição de pena.

Se ocorrer a morte do sonegador e logo após encontrar bens que foi sonegado durante o inventário, esse mesmo bem ser partilhado e restituído, desse modo, se haver má fé dos herdeiros do sonegador, os mesmo vão se responsabilizar por perdas e danos, sendo assim, indiciados por vias ordinárias.

A prescrição da ação de sonegação é no prazo de 10 (dez) anos (art. 205, CC), seu ajuizamento deve ser realizada no mesmo foro onde se encontra o processo de inventário, observando a legitimidade dos herdeiros legítimos os testamentários bem como os credores do espólio.

²⁵ Início que começa a decorrer um prazo.

CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou ter uma análise de como o Código de Processo Civil de 1973 recebeu a Lei 11.441/07 no sistema judiciário brasileiro, no qual sofreu alterações possibilitando a realização de atos pela via administrativa, sem depender da interferência do Poder Judiciário, comparando-se com as regras que atualmente estão presentes no Código de Processo Civil de 2015.

No presente trabalho sobre o tema inventário e partilha extrajudicial, foram reveladas as formas legais de quando pode-se optar por esse procedimento, respeitando as regras estabelecidas pelo atual Código de Processo Civil.

Desta forma, para reunir conhecimentos sobre o referido tema, obteve a participação de diversos livros de doutrinadores que apresentaram entendimento sobre o mencionado assunto.

A Lei citada anterior, que teve sua participação na alteração do Código de Processo Civil de 1973, foi uma forma que se buscou para que houvesse um descongestionamento no Poder Judiciário, pois como sua demanda é intensa, buscou-se uma forma para diminuir essa carga de processos, representando uma conduta bastante positiva.

Todavia, uma boa parte da sociedade não tem conhecimento sobre a realização de inventário de partilha feito em tabelionato de notas, e às vezes deixa de realizar por não ter condições financeiras para conseguir pagar as custas de um processo judicial, ou também, deixam de realizar o procedimento pelo fato de conhecimento sabendo o quanto é demorado a finalização do processo.

Com isso, com a possibilidade de realizar o inventário e partilha por via administrativa, facilitou o acesso da população a ter conhecimento de como é realizado e, de fato, como é um processo mais rápido que o judiciário, a busca por esse procedimento vem cada dia crescendo mais.

Neste momento é oportuno ressaltar que a Lei ofereceu oportunidade para não recorrer ao judiciário, facilitou o acesso da sociedade para que conseguisse o acesso ao inventário e partilha extrajudicial, pois se há consenso entre as partes, o falecido não deixou testamento e respeitar as regras impostas pelo Código de Processo Civil, a melhor forma de realizar o ato é pelo processo via administrativo.

É possível concluir, diante do presente trabalho, que o inventário e partilha pela via administrativa proporcionou alterações positivas no direito brasileiro, aliviando de certa

forma o Judiciário, deixando livre para as partes a melhor forma da resolução para realizar a partilha os bens do falecido.

REFERÊNCIAS

BARRADO, Ítalo. **Direito das Sucessões JusBrasil**. 2014. Disponível em <<https://italobarrado.jusbrasil.com.br/artigos/153450197/direito-das-sucessoes>> Acesso em 11 de junho de 2019.

BIAZZO, João Filho. **Histórico do Direito das Sucessões**. Jus.com.br. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Resolução CNJ n. 35, de 24 de outubro de 2007. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>> Acesso em 10 de setembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 28 de agosto de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Institui o Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 28 de agosto de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm> Acesso em 09 de setembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 (MG de 30/12/2003)** Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.htm> Acesso em 17 de outubro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 28 de agosto de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 542**. Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ulatimação do inventário. Brasília, 12 de dezembro de 1969. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3345>> Acesso em 27 de agosto de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 161**. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Brasília, 12 de junho de 1996. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>> Acesso em 27 de agosto de 2019.

- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**, 5ª edição revista. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014.
- CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões**. 2ª Edição. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2009.
- CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**, 5ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2008.
- COLANI, Camilo. **Herdeiro Legítimo e Herdeiro Testamentário**. Jus.com.br. 2015. Disponível em <<https://camilocolani.jusbrasil.com.br/artigos/215928724/herdeiro-legitimo-e-herdeiro-testamentario>> Acesso em 13 de agosto de 2019.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL** - Minas Gerais. Disponível em <<http://cnbmg.org.br/legislacao/atos-notariais/inventario-extrajudicial/>> Acesso em 11 de setembro de 2019.
- CRUZ, Elaine. Família: **Célula mãe da sociedade?** CPADNews. 2012. Disponível em <<http://www.cpadnews.com.br/blog/elainecruz/disciplina/3/familia:-celula-mater-da-sociedade.html>> Acesso em 24 de junho de 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito das Sucessões**, volume 6. 23ª edição reformulada. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.
- DIREITO DAS SUCESSÕES**. Wikiversity. 2013. Disponível em <https://pt.wikiversity.org/wiki/Direito_das_Sucess%C3%B5es> Acesso em 11 de junho de 2019.
- EMOLUMENTOS**. DireitoNet. 2010. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/997/Emolumentos>> Acesso em 06 de setembro de 2019.
- FORMAS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL**. JrisWay. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=333&pagina=2> Acesso em 27 de agosto de 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro VII, Direito das Sucessões**, 3ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro VII, Direito das Sucessões**, 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito das sucessões**. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

MENDES, Stela Maris Vieira. **Manual de Família e Sucessão**. 3ª Edição. Campo Grande, Contemplar. 2018.

OLIVEIRA, Dierle Nunes e Moisés M. ConJur.com. 2018. **Fisco pode multar herdeiros por demora em instaurar processo de inventário**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-02/opiniao-fisco-multar-herdeiros-demora-iniciar-inventario>> Acesso em 21 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário de Partilha: teoria e prática**. 24ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2016.

OLIVEIRA, Giovana Deininger de. **Vocação hereditária do nascituro**. Jus.com.br. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25613/vocacao-hereditaria-do-nascituro/2>> Acesso em 24 de junho de 2019.

PATER FAMÍLIA. Wikipedia. 2018. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias> Acesso em 24 de junho de 2019.

PRIMOGENITURA. Wikipedia. 2019. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Primogenitura>> Acesso em 24 de junho de 2019.

PROVIMENTO. **Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro**. Disponível em <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>> Acesso em 11 de setembro de 2019.

SISTEMA DE CASTAS. Escola educação. Disponível <<https://escolaeducacao.com.br/sistema-de-castas/>> Acesso em 02 de outubro de 2019.

SONEGAR. Dicionário Online de Português. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/sonegar/>> Acesso em 13 de setembro de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos Especiais – vol. II**. 50ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2016.

VENOSA, Silvio de. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2014

VIEIRA, Eliana Pereira Prado. **Inventário e Partilha Pela Via Administrativa**. Disponível em <<http://promovebh.com.br/revistadedireito/art/a33.pdf>> Acesso em 11 de setembro 2019.